



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF.

Sessão de 27 novembro de 19 81.

ACORDÃO Nº CSRF/03-0. 678

Recurso nº RP/303-0.481

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: INDÚSTRIAS ROMI S.A.

Correção monetária de imposto já recolhido, para efeito de cálculo de multa proporcional (art. 106, IV, a, do Decreto-lei nº 37/66). Legal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Vencido o Conselheiro Luiz Carlos Nogueira.

Sala das Sessões (DF), em 27 de novembro de 1981

~~AMADOR OUTEIRO FERNANDES~~

PRESIDENTE

~~PAULO DE ALMEIDA~~

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/060.627/80

RECURSO N.º: RP/303-0.481

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.678

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Sujeito Passivo: INDÚSTRIAS ROMI S.A.

R E L A T Ó R I O

O recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional é contra o decidido no Acórdão nº 21.036, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 32/36) na parte em que a maioria declarou que a penalidade proporcional do art. 106, IV, a, do Decreto-lei nº 37/66 deve ser calculada sobre o valor do Imposto de importação já pago com correção monetária incidindo apenas a partir do trigésimo dia da notificação para recolhimento da multa.

A parte pertinente do voto vencedor é a seguinte:

"A recorrente discute também o valor da multa, calculado sobre a atualização do I.I. já recolhido.

A Lei nº 4.357, de 16.07.64, criou a figura da correção monetária. No que tange os débitos fiscais, dispõe o art. 7º:

"Os débitos fiscais, decorrentes de não recolhimento na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional."

O dispositivo é bastante claro, referindo-se

expressamente a "débitos fiscais", isto é, a uma "obligatio" dependente de concretização.

O C.T.N. incorporou o princípio no § 2º do art. 97, referindo-se, com maior amplitude, à correção monetária da base de cálculo do tributo, que é fixada especificamente para cada imposto.

Do exame da legislação se depreende que não é possível cobrar a obrigação, ou sua correção, antes da obtenção de um título creditício, ou se já, antes da notificação de um débito fiscal.

Edson de Carvalho, em "A Inconstitucionalidade da Correção Monetária de Débitos Fiscais" assim se expressa sobre as condições que cercam o instituto:

"Admitida a juridicidade da correção monetária seria imprescindível o aparecimento de certos condicionamentos, sem os quais não seria lícito cogitar da chamada atualização. É imperiosa a ocorrência, no sistema atual, de três fatores: a) débito fiscal; b) mora; c) inflação fixada pelo credor. A ausência de qualquer destes institutos impede a pertinência da correção."

Do exposto se depreende que a correção monetária incide sobre o montante de uma obrigação enquanto não cumprida, com termo de início e prazos fixados na legislação pertinentes. Se há o recolhimento do crédito tributário no "quantum" exigido pelo Fisco, extingue-se a obrigação, conforme previsto no mesmo C.T.N., art. 156, I. A partir desse momento deixa de existir qualquer débito fiscal sobre o qual possa incidir correção monetária.

Contraria toda a sistemática em vigor o disposto na I.N. SRF/PGN nº 1/80, que, com base no DL nº 1.704/79, determina que as multas proporcionais deverão ser calculadas sobre o imposto corrigido, mesmo que já recolhido.

Entendo absurda a atualização, por ficção legal, de um crédito tributário já extinto, para o efeito de cálculo de penalidade sobre a infração posteriormente apurada. Inexiste débito fiscal, condição básica para a correção monetária. O que se obtém, realmente, é uma multa que já nasce corrigida, sem que exista preceito legal que ampare tal procedimento. É a retroatividade da correção monetária.

Face o exposto, dou provimento em parte ao recurso para que a multa seja calculada sobre o

valor do imposto recolhido, com incidência de correção monetária a partir do trigésimo dia da notificação para seu pagamento".

As razões do recurso especial são do seguinte teor textual:

"O Decreto-lei nº 1704, de 23 de outubro de 1979, modificou o sistema de correção monetária de débitos fiscais, tendo em seu artigo 5º, estabelecido que:

"Art. 5º - Os débitos fiscais, decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados até o vencimento, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, observadas, no que não contrariem este artigo, as disposições da Lei nº 4357, de 16 de julho de 1964, com as alterações posteriormente introduzidas."

E ainda ao § 4º do mesmo artigo ficou determinado que:


"As multas proporcionais e os juros previstos na legislação tributária serão calculados em função do tributo corrigido monetariamente, inclusive na hipótese de que trata o parágrafo único do artigo 2º do Decreto-lei nº 1680, de 28 de março de 1979."

Em decorrência foi expedida a Instrução Normativa do SRF/PGN nº 01, de 5 de fevereiro de 1980 estabelecendo normas para a atualização monetária, cobrança de multas e juros de mora relativos a débitos para com a Fazenda Nacional.

No Capítulo II - ao tratar das multas, aquele ato, em seu artigo 4º esclareceu que:

"Art. 4º - As multas proporcionais, inclusive a de mora, previstas na legislação tributária, serão calculadas em função do tributo corrigido monetariamente (D.L. 1704/79, art. 5º § 4º).

Esta é a norma que vem sendo seguida pelos órgãos do Ministério da Fazenda, dando fiel e correto cumprimento as determinações emanadas do poder público, face as normas do Decreto-lei nº 1704/79, contra a qual, poucos contribuintes tem se insurgido nos inúmeros Recursos até aqui submetidos a julgamento por este Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0845/060.627/80

Acórdão nº-CSRF/03-0.678

Não me parece, data vênia, sejam descumpridas aquelas determinações, por parte deste Conselho, que no dizer de alguns ilustres membros, entendem que seria uma questão de "injustiça", contra o contribuinte, olvidando-se que cabe-nos zelar pelo fiel e exato cumprimento das Leis em vigor.

No caso presente, cabe a revogação da decisão proferida pela 3a. Câmara, uma vez que a mesma não observou a legislação que rege a matéria, sendo portanto ato de inteira e reparadora Justiça".

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0845/060.627/80

Acórdão nº-CSRF/03-0.678

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

"Data vênia", penso que a ilustre relatora do acórdão recorrido incidu em equívoco, pois não se trata de correção monetária de imposto já recolhido para efeito de qualquer exigência sobre o próprio tributo - o que seria, realmente, inaceitável - mas da atualização do respectivo valor para efeito de base de cálculo da penalidade proporcional, que me parece perfeitamente legal, sob pena, aliás, de se frustrar o nível de punição desejado e expresso na própria proporcionalidade da multa.

Dou, pois, provimento ao recurso.

Brasília - DF., em 27 de novembro de 1981.


PAULO DE ALMEIDA

RELATOR.